

# RESPONSABILIDADE CIVIL

Tiago Ribeiro<sup>1</sup>

## RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é analisar da onde surgiram os primeiros fatos históricos sobre responsabilidade civil, demonstrando sua evolução desde os primórdios até ao direito brasileiro. Busca-se explicar as origens da responsabilidade civil no mundo, apontando o que cada sociedade acrescentou em seu conceito.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Histórico. Natureza Jurídica. Elementos.

## 1. NOÇÕES INICIAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes mesmo do conceito de responsabilidade civil, é preciso transpor a análise etimológica do vocábulo “responsabilidade”, o qual tem sua origem do latim *respondere*, significando que alguém se constituía garantidor de algo. Este termo traz, ainda, em suas origens a raiz latina *spondeo*, fórmula derivada no direito romano para se estabelecer uma obrigação entre as pessoas.

Leciona a digna professora Maria Helena Diniz:

Deveras, na era romana a stipulatio requeria o pronunciamento das palavras *dare mihi spondes? Spondeo*, para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia. [...] A responsabilidade serveria, portanto, para traduzir a posição daquele que não executou o seu dever.<sup>2</sup>

Deste modo, a responsabilidade provém de uma conseqüente violação da obrigação pactuada anteriormente. Em epítome, nada mais é, a responsabilidade, que um dever jurídico sucessivo da obrigação que, por algum motivo, não foi cumprida, ou seja, em regra, deriva ela de toda atividade que origina um prejuízo.

---

<sup>1</sup> Advogado, Especialista em Ciências Penais

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 2004. p. 39.

Mister se faz esclarecer, neste ponto, a distinção de obrigação e responsabilidade. A obrigação é o dever que origina a responsabilidade, que somente ocorrerá no caso daquela não ser impendida.

Nas palavras do professor Carlos Roberto Gonçalves:

A obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não se confundem, pois obrigação e responsabilidade. Essa só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.<sup>3</sup>

Após esse breve exame, mais clara e simples se torna a interpretação de responsabilidade no Direito, que sob essa noção, é empregado nas situações em que uma pessoa deva assumir as consequências jurídicas de um fato danoso (por si) praticado a outrem.

Instituídas essas primeiras considerações, e seguindo essa linha de raciocínio, a Responsabilidade Civil se dá quando uma pessoa “X” causa ofensa moral ou patrimonial a outra “Y”, sujeitando-se “X” ao dever de indenizar “Y” pela conturbação sofrida, caso não possa retornar a coisa lesada ao “*status quo ante*”.

Este é o ensinamento de Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>4</sup>

Deste modo, definido e elucidado o conceito de Responsabilidade Civil, no próximo subitem faço uma análise histórica, para podermos descobrir onde surgiram as primeiras raízes do tema.

## 2. HISTÓRICO

Nos primórdios da civilização humana, imperava a vingança particular pela

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 2009. p. 3.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 40

qual era feita justiça pelas próprias mãos. Baseada na Lei de Talião, segundo a qual vigia a máxima de “olho por olho, dente por dente”, a justiça não se ocupava em analisar o fator culpa. Posteriormente, o poder público começou a intervir somente para dispor de que maneira e, quando, a vítima poderia ter direito a retaliação.

No Direito Romano, a *Lex Aquila* constituiu-se num grande marco na evolução histórica da responsabilidade civil, pois a partir dela passou-se a atribuir reparação pecuniária ao dano causado a alguém. Deste modo, o patrimônio do ofensor passou a suportar o ônus do dano, ficando a *res* responsável pela indenização, e não mais a vingança.

Originariamente dividida em três partes, a terceira parte da *Lex Aquila* é a que mais interessa ao estudo, e que segundo ensinamento de Pablo Stolze e Pamplona Filho, se apresenta:

Constituída de três partes, sem haver revogado totalmente a legislação anterior, sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Se seu primeiro capítulo regulava o caso da morte dos escravos ou dos quadrúpedes que pastam em rancho; e o segundo, o dano causado por um credor acessório ao principal, que abate a dívida com prejuízo do primeiro; sua terceira parte se tornou a mais importante para a compreensão da evolução da responsabilidade civil.<sup>5</sup>

Esse trecho regulava o *damnum injuria datum* que entabulava sobre dano da coisa alheia exaurindo o patrimônio do ofensor, o qual responderia na medida do prejuízo causado ao ofendido, impossibilitando a riqueza ilícita.

Prosseguindo no transcorrer histórico chegamos ao Direito Francês, mais precisamente na era Napoleônica, onde se denota um refinamento das concepções romanas, em virtude das novas percepções de culpa.

Após a Revolução Francesa (1789) surge o Código de Napoleão como o grande sustentáculo legislativo da Idade Média, segundo leciona o professor Carlos Roberto Gonçalves:

A noção da culpa *in abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no Código de Napoleão, inspirando a redação dos arts. 1.382 e 1.383. A responsabilidade civil se funda na culpa – foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo mundo. Daí alizando os textos e estabelecendo uma jurisprudência

---

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 2004. p. 12.

digna dos maiores encômios.<sup>6</sup>

Finalmente chegando ao Direito Brasileiro, o Código Criminal de 1830, que atendia aos preceitos da Constituição do Império, foi a primeira determinação sobre o assunto em nosso país, e era, segundo Carlos Gonçalves, “*fundado em sólidas bases da justiça e da equidade*”<sup>7</sup>.

Adiante, surge o Código Civil de 1916, fundado de forma geral sobre o alicerce da teoria subjetiva, segundo a qual é necessário que se prove a culpa ou o dolo da pessoa que gerou a lesão, para que possa haver indenização. Trazia em seu Art. 159 o citado Código a seguinte redação: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”<sup>8</sup>.

Todavia, com a conseqüente evolução da sociedade e do surto de progressista dos últimos anos, a teoria abordada pelo Código Civil de 1916 perdeu adeptos e com isso surgiram novas teorias visando à proteção da vítima como, por exemplo, a teoria do risco e a teoria da culpa objetiva.

No entanto, o vigente Código Civil, adotou como regra geral a responsabilidade subjetiva, de acordo com a redação do seu Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>9</sup>.

Como anteriormente mencionado, a teoria subjetiva foi adotada como regra. Entretanto, o novo diploma não se limitou apenas a essa teoria, pois previu no parágrafo único do Art. 927, como exceção, a possibilidade de se utilizar a teoria objetiva, ou seja, basta que haja dano e nexo causal entre o fato, não sendo necessário demonstrar se houve ou não culpa. Senão vejamos:

Art. 927, parágrafo único:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

---

<sup>6</sup> Idem. 2004. p. 8.

<sup>7</sup> Idem. p. 9.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L1)>.

Para Fernando Noronha o atual Código Civil não trouxe novidades quanto ao tema da responsabilidade civil:

[...]

temos um Código novo mas que, quanto à responsabilidade civil, nasce velho. Não trouxe regulamentação para algumas situações que eram deixadas ao trabalho criador da jurisprudência (ainda que a lacuna agora seja mais facilmente suprida, com recurso a algumas normas bem amplas que meritoriamente foram incluídas, do tipo geralmente designado por ‘cláusulas gerais’ (e que seriam melhor designadas de normas abertas, elásticas ou flexíveis, por contraposição às normas rígidas tradicionais), das quais é exemplo destacado a do art. 927, parágrafo único, parte final) e, por outro lado, em certas matérias consagra soluções que, se eram as prevalecentes nos tribunais em 1975, foram posteriormente superadas (como é o caso da responsabilidade puramente objetiva dos pais pelos atos danosos de seus filhos, que no final do século XX já era coisa do passado e que agora é de novo imposta, por força dos arts. 932, I e 933)”.<sup>10</sup>

Deste modo, conclui-se que o Código Civil de 2002 adotou a teoria subjetivista como regra geral. Todavia, como anteriormente citado, atento à evolução, o legislador inseriu a teoria objetiva no novo diploma com o intuito de “*de minimizar as injustiças provocadas pelas regras rígidas da teoria da culpa, o que representa algum avanço, sem dívida.*”<sup>11</sup>

### 3. NATUREZA JURÍDICA

Como já é sabido, a responsabilidade civil decorre da prática de um ato ilícito que gera, por conseguinte, uma sanção para se estabelecer a ordem jurídica, nas palavras de Maria Helena Diniz:

Pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo.<sup>12</sup>

Destarte, seguindo esta linha de entendimento temos que a responsabilidade

---

<sup>10</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações. 2003. p. 549.

<sup>11</sup> ARALDI, Udelson Josue. **Responsabilidade civil objetiva: alcance do disposto no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8474>.

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2004. p. 7.

civil é uma sanção civil com cunho compensatório, por reparar um dano de origem ilícita ou anteriormente prevista de forma legal, ou seja, é ela pune o lesante e o desestimula a praticar novamente danos a outrem.

Nesse sentido, pontifica Pablo Stolze e Pamplona Filho:

No caso da responsabilidade civil originada de imposição legal, as indenizações devidas não deixam de ser sanções, que decorrem não por força de algum ato ilícito praticado pelo responsabilizado civilmente, mas sim por um reconhecimento do direito positivo (previsão legal expressa) de que os danos causados já eram potencialmente previsível, em função dos riscos profissionais da atividade exercida, por envolverem interesse de terceiros.<sup>13</sup>

Por fim, com clareza assenta os citados professores: “Por tais fundamentos, concluímos que a natureza jurídica da responsabilidade civil será sempre **sancionadora**, independente de se materializar como pena, indenização ou prestação pecuniária”<sup>14</sup>.

Portanto, conclui-se que a natureza jurídica da responsabilidade civil é uma sanção imposta para que o agressor seja atingido em seu patrimônio, como forma de desencorajá-lo para que não reincida cometendo outros atos danosos contra quem quer que seja.

#### **4. ELEMENTOS**

Após introdução ao tema da Responsabilidade Civil, impõe-se analisar os seus elementos característicos. Desse modo, imprescindível a reanálise do o Art. 186 do Código Civil : “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Embora haja alguma divergência na doutrina, pelo exame do conteúdo do presente artigo pode-se declinar que três são os pressupostos da Responsabilidade Civil, quais sejam: a) Ação ou omissão; b) Dano, moral ou patrimonial e c) Relação de Causalidade entre os anteriores.

Deste modo, uma análise detalhada de cada elemento que compõem a Responsabilidade Civil, é necessário, para a melhor compreensão de suas

---

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Op. Cit.* 2004. p. 21.

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Op. Cit.* 2004. p. 22.

particularidades. Daí porque é relevante saber que:

A) Ação ou omissão: É o ato da pessoa que por ação ou omissão, de forma lícita ou ilícita, praticado pelo agente ou por terceiro causa prejuízo a outra pessoa, gerando a responsabilidade de indenizá-la.

O que deve ser frisado nesse ponto é que a essência da noção de conduta humana tem ser voluntária, ou seja, o indivíduo tem que ter o discernimento daquilo que está fazendo, não podendo ser responsabilizado por um ato cometido de forma involuntária, “*impelido por forças naturais invencíveis*”<sup>15</sup> nas palavras de Antunes Varela *apud* Luiz Roldão de Freitas Gomes.

De forma clara explana esse tema Pablo Stolze e Pamplona Filho, para quem:

[...] a voluntariedade que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão-somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na idéia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de auto-determinação.<sup>16</sup>

B) Dano, moral ou patrimonial: A Constituição Federal assegura no *caput* e no inciso X do Art. 5º o direito a reparação do dano, seja ele moral ou material:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...] <sup>17</sup>

Assim sendo, mesmo ocorrendo a ação ou omissão do agente, se faz necessário que esta conduta acarrete prejuízo a alguém para que se possa haver a conseguinte indenização, pois sem detrimento de um bem não há que se falar em responsabilidade, assim pondera Sílvio Salvo Venosa:

---

<sup>15</sup> GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos da Responsabilidade Civil**. 2000. p.50.

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2003. p. 32.

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. [...] Trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.<sup>18</sup>

Agrega-se a isto o fato que desde antigamente já havia a mística, imposta pelas teorias clássicas do Direito Civil que a Responsabilidade Civil tratava-se de algo unicamente individual, daí porque renunciavam que quando um indivíduo era ferido em sua esfera moral ou patrimonial, a sociedade não era afetada.

Ledo engano. A natureza do homem é viver em sociedade, conforme Leon Duguit<sup>19</sup>:

O homem vive em sociedade e só pode assim viver; a sociedade mantém-se apenas pela solidariedade que une seus indivíduos. Assim uma regra de conduta impõe-se ao homem social pelas próprias contingências contextuais, e esta regra pode formular-se do seguinte modo: Não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer das suas formas e, a par com isso, realizar toda atividade propícia a desenvolvê-la organicamente. O direito objetivo resume-se nesta fórmula, e a lei positiva, para ser legítima, deve ser a expressão e o desenvolvimento deste princípio. [...] A regra de direito é social pelo seu fundamento, no sentido de que só existe porque os homens vivem em sociedade.

Certo, então, que todos são atingidos quando um indivíduo é prejudicado. Nesse sentido José de Aguiar Dias, leciona que:

O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. É, a nosso ver, precisamente nesta preocupação, neste imperativo, que se deve situar o fundamento da responsabilidade civil. Não encontramos razão suficiente para concordar em que à sociedade o ato só atinge em seu aspecto de violação da norma penal, enquanto que a repercussão no patrimônio do indivíduo só a este diz respeito. Não pode ser exata a distinção, se atentarmos em que o indivíduo é parte da sociedade; que ele é cada vez mais considerado em função da coletividade; que todas as leis estabelecem a igualdade perante a lei, fórmula de mostrar que o equilíbrio é interesse capital da sociedade.<sup>20</sup>

Considerações a parte, há que se observar também que o dano deve ser

---

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2003. p. 28.

<sup>19</sup> PUGLIESI, Márcio. **Fundamentos do Direito**. 1996. p. 26.

<sup>20</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 1994. p. 7.



considerado a partir de suas espécies, quais sejam:

b.1) Patrimonial:

Esta modalidade de dano afeta os bens materiais que são suscetíveis de apreciação econômica e de indenização pelo agente responsável. O montante desse dano é proporcional ao valor que ele tinha quando ofendido e o valor que teria na presente data, se não tivesse ocorrido à lesão.

Assim leciona Maria Helena Diniz, sobre o dano material:

O dano patrimonial é avaliado em dinheiro e aferido pelo critério diferencial. Mas, às vezes, não se faz necessário tal cálculo, se for possível a restituição ao statu quo ante por meio de uma reconstituição natural. Em toda obrigação ressarcitória o indenizante deverá procurar um estado de coisa que se aproxime da situação frustrada, isto é, a que se existiria se não tivesse ocorrido o dano.<sup>21</sup>

Deste modo, tem-se que a reparação do dano deve se dar primeiramente pela possibilidade de restituição do bem como era antes da lesão, ou o mais próximo que se possa chegar disso. Restando frustrada ou prejudicada essa tentativa, passa-se a indenização pecuniária.

b.2) Moral: o dano moral deve ser considerado como toda lesão causada no cunho personalíssimo de cada indivíduo e não em seu aspecto material. Desse preceito, aventa para toda lesão de direitos, que não se pode valorar pecuniariamente.

De grande monta sopesa-se que o dano moral não é o sofrimento, a dor, a humilhação pela qual a pessoa ofendida sofre pelo do prejuízo, esses são sim uma consequência do dano sofrido. Aquele decorre da privação que o ofendido tem sobre o bem, que lhe causa os estados de espírito mencionado.

Ensina sobre o tema o nobre Paulo Luiz Neto Lôbo:

A referência freqüente a 'dor' moral ou psicológica não é adequada e deixa o julgador sem parâmetros seguros de verificação da ocorrência de dano moral. A dor é uma consequência e não o direito violado. O que concerne à esfera psíquica ou íntima da pessoa, seus sentimentos, sua consciência, suas afeições, sua dor, correspondem aos aspectos essenciais da honra, da reputação, da integridade psíquica ou de outros direitos da personalidade.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2008. p. 70.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445>>.

### C) Relação de Causalidade

É o vínculo entre a ação ou omissão do agente e o dano provocado. Se não há esse liame entre ambos não há responsabilidade civil. Outrossim, só será objeto da responsabilidade civil o dano que tenha ligação com seu autor. Caso contrário, salvo algumas exceções, não se estará diante desse instituto. Nas palavras de Maria Helena Diniz:

Tal nexa representa, portanto uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.”<sup>23</sup>

As principais exceções anteriormente mencionadas, de excludente de responsabilidade face a ausência de nexa causal são:

#### a) caso fortuito ou força maior

Trata-se da excludente de maior importância e a de maior polêmica adotada também, visto que o conceito de ambas é confuso entre si, sendo ponto não pacífico na doutrina nem mesmo sua distinção. Importante ressaltar, que a classificação feita só importa à doutrina, pois tratam-se de “sinônimos perfeitos”, segundo Arnold Wald, tanto que o Código Civil de 2002 não faz distinção entre eles..

Alguns autores distinguem força maior de caso fortuito como sendo aquele o evento inevitável por ser “*act of God*”, como dizem os ingleses, ou seja, é proveniente das forças da natureza, como cita a grande Maria Helena Diniz:

Na força maior, ou Act of God (RT, 702:67, 410:169; JTARS, 70:271; RJ, 115:312 e 145:86), conhece-se a causa que dá origem ao evento, pois se trata de um fato da natureza, como, p. ex., raio que provoca incêndio; inundação que danifica produtos; geada que estraga a lavoura, implicando uma idéia de relatividade, já que a força do acontecimento é maior do que a suposta, devendo se fazer uma consideração prévia do estado do sujeito e das circunstâncias espaço-temporais, para que se caracterize como eficácia liberatória de responsabilidade civil.<sup>24</sup>

No que se refere ao caso fortuito, este é visto como um evento imprevisível que decorre de atos humanos alheios a vontade das partes, como p. ex., greve, guerra,

---

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2004. p. 108.

<sup>24</sup> Idem. 2004. p. 113.

atropelamento.

O presente tema segundo Pablo Stolze e Pamplona Filho:

[...] o caso fortuito, por sua vez, tem a sua nota distintiva na sua distintiva na *sua imprevisibilidade*, segundo parâmetros do homem médio. Nessa última hipótese, portanto, a ocorrência repentina e até então desconhecida do evento atinge a parte incauta, impossibilitando o cumprimento de uma obrigação (um atropelamento, um roubo).<sup>25</sup>

No entanto, enfatizamos novamente que esta distinção não é unânime em nossas doutrinas, como exemplo podemos citar a obra Direito Civil – Responsabilidade Civil de Sílvio de Salvo Venosa, o qual inverte a classificação acima mencionada, demonstrando assim o quanto o tema de distinção entre ambas é controverso.

Importante trazer a baila, a notícia vinculada pelo site do Superior Tribunal de Justiça, no dia 11/01/2009, na qual esta Corte publicou que mais importante que a distinção entre a força maior e o caso fortuito é a análise profunda individualizada de cada processo para sabermos de qual tema ele se trata. Senão vejamos:

Qual é a ligação entre um buraco no meio da via pública, um assalto à mão armada dentro de um banco e um urubu sugado pela turbina do avião que atrasou o voo de centenas de pessoas? Todas essas situações geraram pedidos de indenização e foram julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ) com base num tema muito comum no Direito: o caso fortuito ou de força maior.(...)

Imprevistos acontecem, mas saber se o caso fortuito ou de força maior está na raiz de um acidente é uma questão para ser analisada processo a processo, através das circunstâncias em que o incidente ocorreu.<sup>26</sup>

#### b) Legítima defesa

Esta excludente se caracteriza pela reação moderada e proporcional a uma situação atual ou iminente de injusta agressão, direcionada a si ou a terceiro, sendo que não lhe é obrigado a suportar.

Ressalta-se que como mencionado, se faz necessário que a reação a injusta agressão tenha que ser proporcional a ela causada ou que virá causar, caso ocorra uma disparidade o agente que alega legítima defesa responderá pelos seus atos excessivos, cabendo inclusive direito de indenização ao atingido pelo excesso.

---

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Op. Cit.* 2004. p.123.

<sup>26</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STJ analisa caso a caso o que é fortuito ou força maior**. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=90560&tmp.ar ea\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=caso\\_fortuito](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=90560&tmp.ar ea_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=caso_fortuito)>.

Há a hipótese da legítima defesa putativa, que também gera pelo seu autor a obrigação de indenizar, assim explicam Pablo Stolze e Pamplona Filho:

Encontra-se em legítima defesa putativa o agente que em face de uma suposta ou imaginária agressão, repele-a, utilizando moderadamente dos meios necessários para a defesa do seu direitoameaçado. Exemplo clássico: CAIO encontra o seu desafeto TÍCIO. Este, então, leva a mão ao bolso para tirar um lenço. Caio, incontinenti, imaginando que seu inimigo vai sacar uma arma atira primeiro. Poderá, pois, em tese, alegar legítima defesa putativa.<sup>27</sup>

### c) Estado de Necessidade

No presente tópico, há a possibilidade de usar analogicamente a conceituação da presente excludente contida no Código Penal Brasileiro, mais precisamente seu Art. 24, o qual versa:

Considera-se em estado de necessidade que pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.<sup>28</sup>

Deste modo, podemos dizer que o estado de necessidade é quando, não restando qualquer outra alternativa, alguém ofende o direito de terceiro, de importância menor ou até mesmo igual, ao outro direito que se pretende proteger, para retirá-lo de um perigo iminente.

Podemos notar que tanto o estado de necessidade como a legítima defesa ocorrem de modos parecidos, entretanto, não devemos confundi-las e para isso necessário se faz apresentar suas disparidades, sendo oportuno mencionar os ensinamentos de Rui Stoco:

A situação é análoga à legítima defesa, embora ofereça alguns aspectos diferenciais. Na primeira, há uma agressão dirigida à pessoa ou aos bens. No estado de necessidade não se configura uma agressão, porém desenha-se uma situação fática, em que o indivíduo vê uma coisa sua na iminência de sofrer um dano. A fim de remove-lo ou evitá-lo, sacrifica a coisa alheia. Embora as situações se distingam, há uma similitude ontológica, no dano causado a outrem, para preservação de seus próprios bens.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2003. p. 116.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei Nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art22>>.

<sup>29</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 1997. p. 75

Observe-se que igualmente como na legítima defesa, a pessoa que agir em excesso ou caso se o terceiro atingido não for o causador da situação de perigo, caberá ação de indenização contra quem alegou estado de necessidade, sendo que a este caberá ação regressiva contra o real causador do perigo.

#### d) Culpa exclusiva da vítima

Ocorre quando não há qualquer responsabilidade do causador do dano, pois a ofensa ocorreu por fato exclusivo da vítima, sendo que esta acarará com todos os prejuízos causados pela ofensa, visto que não há nexos causal.

Sobre o tema discorre José de Aguiar Dias:

Admite-se como causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva da vítima. Com isso, na realidade, se alude a ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso.<sup>30</sup>

A doutrina estipula vários exemplos desta excludente de responsabilidade, tais como: o indivíduo que se joga na frente de um veículo, sendo o motorista isento de qualquer responsabilidade; assim como, pessoa que se desloca propositalmente em frente a área de treinamento de tiro e é atingida, responde unicamente pelos danos a si causados.

## 5. CONCLUSÃO

O estudo em tela contemplou o estudo da responsabilidade civil dentro das normas propostas no ordenamento jurídico brasileiro.

Iniciou pela averiguação da origem do vocábulo responsabilidade bem como da origem histórica do instituto.

Prosseguiu abordando seu conceito e sua natureza jurídica perfilhada por nossos doutrinadores.

Discorreu sobre os elementos que compõem a responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico, apresentando por fim algumas exceções ao nexos causal.

---

<sup>30</sup> DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 1994. p. 693.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARALDI, Udelson Josue. **Responsabilidade civil objetiva: alcance do disposto no**

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 2004.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos da Responsabilidade Civil**. 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações**.

PUGLIESI, Márcio. **Fundamentos do Direito**. 1996.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STJ analisa caso a caso o que é fortuito ou força maior**

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2003.